

Decreto n.º 8:131

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o Regulamento das Escolas de Condutores Militares de Automóveis, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto.*

Regulamento das Escolas de Condutores Militares de Automóveis**Disposições gerais.**

Artigo 1.º As Escolas de Condutores Militares de Automóveis são estabelecimentos de instrução e compreendem o aquartelamento com as suas dependências, uma oficina de reparações ligeiras do material automóvel, armazém, garage, aulas, museu e laboratório.

Art. 2.º As Escolas de Condutores têm por fim:

1.º Instruir os soldados recrutados das tropas automobilistas, classificando-os conforme as suas aptidões e necessidades de serviço em:

Condutores de automóveis.
Condutores de motos.
Artífices automobilistas.
Serventes.

2.º Ministar a instrução técnica aos soldados recrutados das companhias de automóveis dos grupos de administração militar, destinados a condutores de viaturas automóveis;

3.º Instruir o pessoal graduado do serviço;

4.º Ministar a instrução de condução de viaturas automóveis aos alferes de engenharia;

5.º Instruir todo o outro pessoal militar que pelo Estado Maior do Exército tenha sido mandado apresentar na Direcção do Serviço Automóvel Militar para receber instrução, ou o que assim o requeira e tenha informação favorável do mesmo Estado Maior do Exército.

§ único. A instrução a que se referem os n.ºs 1.º e 4.º é ministrada na Escola que tem a sua sede em Lisboa, e aquela a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 5.º será ministrada nas duas Escolas, competindo à que tem a sua sede em Lisboa instruir os recrutados e pessoal graduado das companhias de automóveis dos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º grupos de administração militar, e bem assim pessoal graduado das tropas automobilistas; e à que tem a sua sede no Porto instruir os recrutados e pessoal graduado das restantes companhias de automóveis. O pessoal a que se refere o n.º 5.º será, pela Direcção do Serviço Automóvel, distribuído pelas duas Escolas.

Art. 3.º As Escolas são para todos os efeitos, excepto os de justiça, subordinadas à Direcção do Serviço Automóvel Militar, dependente para aqueles respectivamente do comando da 1.ª e 3.ª divisões do exército.

§ único. Todas as propostas sobre assuntos de instrução que tenham de ser resolvidas pelas instâncias superiores serão previamente submetidas à apreciação da comissão técnica respectiva, que sobre elas emitirá o seu parecer, com o qual serão enviadas ao Estado Maior do Exército.

Pessoal permanente e suas atribuições

Art. 4.º O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

1.º Para a Escola de Lisboa:

Oficiais

Comandante, major de engenharia 1
Segundo comandante, capitão de engenharia 1
Instrutores, tenentes de engenharia 6

Médico, subalterno 1
Tesoureiro provisor, subalterno de administração militar 1
Oficiais do quadro auxiliar de engenharia, subalternos 2
Chefe da secretaria, subalterno do secretariado militar 1

Sargentos

Sargento ajudante 1
Primeiro sargento 1
Segundos sargentos condutores de automóveis 10
Segundos sargentos condutores de motos 5
Segundo sargento mecânico de automóveis 1
Segundo sargento vaguemestre 1
Segundo sargento amanuense 1
Segundo sargento enfermeiro 1

Cabos e soldados

Primeiros cabos condutores de automóveis 5
Primeiros cabos condutores de motos 5
Primeiros cabos mecânicos de automóveis 1
Primeiros cabos serventes 6
Segundos cabos clarins 2
Segundos cabos serventes 2
Soldados condutores de automóveis 6
Soldados condutores de motos 2
Soldados mecânicos de automóveis 2
Soldados mecânicos de motos 2
Soldados carpinteiros de carruagens 2
Soldados vulcanizadores 1
Soldados serventes 45

2.º Para a Escola do Porto:

Oficiais

Comandante, capitão de engenharia 1
Instrutores, tenentes de engenharia 4
Médico, subalterno 1
Tesoureiro provisor, subalterno de administração militar 1
Oficiais do quadro auxiliar de engenharia, subalternos 2
Chefe de secretaria, subalterno do secretariado militar 1

Sargentos

Sargento ajudante 1
Primeiro sargento 1
Segundos sargentos condutores de automóveis 8
Segundos sargentos condutores de motos 3
Segundos sargentos mecânicos de automóveis 1
Segundo sargento vaguemestre 1
Segundo sargento amanuense 1
Segundo sargento enfermeiro 1

Cabos e soldados

Primeiros cabos condutores de automóveis 2
Primeiros cabos condutores de motos 2
Primeiro mecânico de automóveis 1
Primeiro cabo mecânico de motos 1
Primeiros cabos serventes 6
Segundos cabos clarins 2
Segundos cabos serventes 3
Soldados condutores de automóveis 6
Soldados condutores de motos 2
Soldados mecânicos de automóveis 2
Soldados mecânicos de motos 2
Soldados carpinteiros de carruagens 2
Soldado vulcanizador 1
Soldados serventes 20

§ 1.º Na falta de subalternos do quadro auxiliar de engenharia, poderão ser nomeados subalternos do qual-

quer arma ou serviço que possuam o boletim a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:737, de 2 de Julho de 1920. (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 17 de Julho de 1920).

§ 2.º O número de soldados mecânicos de automóveis e motos poderá ser aumentado conforme as necessidades de serviço.

Art. 5.º As praças do pessoal permanente serão destacadas das companhias de automobilistas e artífices automobilistas e consideradas adidas às Escolas para todos os efeitos e ficarão supranumerárias no quadro das unidades a que pertencem.

§ 1.º O sargento ajudante e o primeiro sargento serão nomeados pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º As praças serão escolhidas entre as que tiverem bom comportamento, preferindo as readmitidas e voluntárias.

Art. 6.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir imediatamente toda a instrução e demais serviços da Escola;

2.º Propor à Direcção do Serviço Automóvel Militar, a fim de serem apreciados pela comissão técnica respectiva, os programas e horários dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola;

3.º Convocar e presidir ao conselho administrativo;

4.º Resolver sobre a aquisição dos aparelhos, instrumentos e materiais necessários para instrução, bem como os livros e outras publicações para a biblioteca e dos modelos para o museu;

5.º Formular as instruções necessárias para os diversos serviços internos privativos da Escola;

6.º Propor superiormente tudo quanto julgue exequível para os progressos e melhoramentos da Escola e da instrução nela ministrada;

7.º Remeter anualmente até 30 de Outubro à Direcção do Serviço Automóvel Militar um relatório sobre a instrução ministrada na Escola, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em prática no ano imediato.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento e bem assim a competência disciplinar destes, relativamente ao pessoal seu subordinado que por qualquer modo se acha ao serviço ou em instrução na Escola.

Art. 7.º Cumpre ao segundo comandante:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Ministrar a instrução técnica aos oficiais apresentados na Escola para esse efeito;

3.º Elaborar e submeter à aprovação do comandante os horários do serviço interno;

4.º Vigiar pela polícia, asseio e arranjo de todas as dependências escolares;

5.º Distribuir os alojamentos segundo as instruções do comandante;

6.º Propor ao comandante a aquisição de livros, aparelhos, modelos e tudo mais que julgar conveniente para a instrução;

7.º Fiscalizar o cumprimento das ordens do comandante e dos preceitos regulamentares e mais instruções em vigor;

8.º Entregar anualmente até 20 de Outubro ao comandante um relatório sobre a instrução ministrada, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

§ único. O segundo comandante é substituído nos seus impedimentos pelo oficial instrutor mais antigo e tem a competência disciplinar dos comandantes de batalhões incorporados.

Art. 8.º Cumpre aos instrutores:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os seus serviços e o segundo comandante na instrução dos oficiais quando assim for necessário, tendo porém especialmente a seu cargo a instrução das praças;

2.º Propor a aquisição de material e livros necessários para a instrução e serviços que lhes estiverem confiados;

3.º Vigiar e responder pela conservação e limpeza de todo o material a seu cargo, bem como das dependências escolares de que dispuserem;

4.º Entregar anualmente até 10 de Outubro ao segundo comandante um relatório da forma como correu a instrução a seu cargo, fazendo-o acompanhar das propostas que julguem convenientes serem postas em execução no ano seguinte;

5.º Informar sobre a capacidade, aptidão e zelo do pessoal em instrução.

§ único. Os cargos de bibliotecário, director do museu e laboratório, director das oficinas ligeiras e director da garage serão desempenhados cumulativamente por oficiais instrutores.

Art. 9.º Cumpre ao médico desempenhar todo o serviço sanitário da Escola e bem assim prestar o seu auxílio profissional gratuitamente aos oficiais e praças em serviço na Escola e às suas famílias, e fazer prelecções sobre higiene quando lhe for determinado.

Art. 10.º Cumpre ao oficial da administração militar desempenhar as funções de vogal tesoureiro do conselho administrativo e bem assim as de oficial provisor.

§ único. Este oficial é substituído nos seus impedimentos por um dos oficiais do quadro auxiliar de engenharia.

Art. 11.º Cumpre aos oficiais do quadro auxiliar de engenharia: um coadjuvar o tesoureiro provisor, tendo especialmente a seu cargo a escrituração dos registos de carga do vário material, bem como a guarda e conservação de todo aquêle que não esteja distribuído.

O outro oficial será o comandante da secção de adidos.

§ único. Estes oficiais substituem-se mutuamente nos seus impedimentos.

Instrução e pessoal instruendo

Art. 12.º As diferentes instruções ministradas nas Escolas terão o seu início em cada ano nos dias seguintes:

1.º A instrução a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º em 16 de Janeiro;

2.º A instrução a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º em 17 de Março;

3.º A instrução a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º em 15 de Julho.

§ único. O período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro será destinado a elaboração de relatórios e preparação de pessoal e material para o período escolar seguinte.

Art. 13.º Tanto o Parque Automóvel Militar como as companhias de automóveis farão acompanhar os seus contingentes com o mínimo de um subalterno e dois sargentos, devendo a nomeação no que diz respeito às companhias de automóveis recair de preferência sobre subalternos e sargentos que possuam o boletim de condutores de viaturas automóveis.

Estes oficiais e sargentos desempenham nas Escolas os serviços determinados pelos seus comandantes e que sejam compatíveis com as suas habilitações.

Art. 14.º As duas últimas semanas de cada período de instrução serão destinadas a exames, sendo o júri constituído pelo sub-director do Serviço Automóvel Mi

litar, director do Parque Automóvel Militar e comandante da Escola.

§ único. Em cada dia de exames será lavrada uma acta com o resultado dos mesmos em livro especial, a esse fim destinado, podendo ser nomeado secretário sem voto um official instrutor.

Art. 15.º A todos os officiaes e praças considerados aptos para condutores de viaturas automóveis pelo júri de exames será passado o boletim a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:737, de 2 de Julho de 1920, para os fins no mesmo diploma consignados.

Art. 16.º Para ocorrer às despesas com a instrução do pessoal militar estranho ao serviço incluir-se há, no orçamento de cada Escola, a competente verba, calculada em conformidade com a indicação fornecida pelo estado maior do exército quanto ao número de officiaes e praças a que tem de ser ministrada anualmente essa instrução.

§ único. Exclui-se do preceituado no presente artigo o pessoal militar dependente doutros Ministérios, por conta dos quais será paga a referida despesa.

Secretaria

Art. 17.º A Secretaria e respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos dos regulamentos em vigor, com as disposições julgadas necessárias devido à natureza dos serviços.

Conselho Administrativo

Art. 18.º O Conselho Administrativo é constituído e funciona em conformidade com a legislação em vigor. O da Escola de Lisboa depende directamente da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército. O da Escola do Porto corresponder-se há com a 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, por intermédio da Inspecção dos Serviços Administrativos da 3.ª Divisão do Exército.

Art. 19.º Para ocorrer às despesas escolares haverá no Conselho Administrativo o fundo «dotação escolar», constituído pela dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra, o qual será composto das seguintes verbas:

1.ª Material—Destinada à aquisição de material de consumo (gasolina, óleo, etc.), e à conservação e reparação de material automóvel.

2.ª Pessoal—Destinada ao pagamento das gratificações permanentes das Escolas e salários e outras gratificações do pessoal das oficinas de reparações ligeiras.

3.ª Expediente—Destinada à aquisição do mesmo.

4.ª Diversas despesas—Para ocorrer às despesas não incluídas nas outras verbas.

Art. 20.º Os fundos para despesas do rancho, pré, soldo, gratificações, ajudas de custo, enfermarias, água, iluminação, etc., serão havidos da pagadoria por meio de títulos devidamente processados.

Art. 21.º O fundo de instrução será constituído pelas importâncias indicadas no artigo 1.º do regulamento de 7 de Março de 1914 (*Ordem do Exército*, 1.ª série; de 19 do mesmo mês) e pela percentagem de 10 por cento que o Parque Automóvel Militar e as companhias de automóveis destinam às escolas do seu fundo de instrução.

Biblioteca

Art. 22.º Em cada Escola haverá uma biblioteca, cuja organização e funcionamento será em harmonia com o preceituado na legislação em vigor para as bibliotecas regimentais.

Officina de reparações ligeiras

Art. 23.º Em cada Escola funcionará uma oficina de reparações ligeiras do material automóvel, cabendo a sua direcção a um dos subalternos instrutores.

§ 1.º A oficina será dividida em quatro secções, a saber:

Secção A—Mecânicos de automóveis;

Secção B—Mecânicos de motos;

Secção C—Carpinteiros de carruagens;

Secção D—Vulcanização.

§ 2.º As secções A e B terão, pelo menos, uma *équipe* constituída por um primeiro cabo chefe da secção e dois soldados, todos mecânicos da respectiva especialidade. A secção C, dois cabos ou soldados e a D, um cabo ou um soldado, todos também com a especialidade respectiva. O chefe da secção C é a praça mais graduada ou antiga.

§ 3.º O segundo sargento mecânico de automóveis desempenha as funções de mestre da oficina, tendo também a seu cargo o serviço de apontador das mesmas.

§ 4.º Quando, pelo Parque Automóvel Militar não possa ser fornecido pessoal militar, poderão servir nas oficinas das Escolas operários civis fornecidos pelo mesmo Parque, sendo os salários tanto num caso como noutro pagos pelo fundo respectivo das Escolas.

§ 5.º Para regulamento das oficinas adoptar-se há na parte applicada o das oficinas do Parque Automóvel Militar, bem como a mesma tabela de salários e gratificações.

Armazém

Art. 24.º O armazém das Escolas compreenderá três depósitos ou arrecadações:

1.º Depósito de material de aquartelamento, material de guerra, material de pioneiros e telegráfico;

2.º Depósito de géneros e forrageus;

3.º Depósito de material automóvel, o qual compreenderá o material para reparações e sobressalentes, e o material de consumo (gasolina, óleos, etc.)

Garage

Art. 25.º Em cada Escola haverá uma garage, cuja direcção cabe a um dos officiaes instrutores e nos serviços da qual estará impedido o seguinte pessoal:

Fiel—1 cabo ou soldado.

Lubrificador—1 soldado.

Lavadores—1 ou 2 soldados (conforme as necessidades do serviço).

Museu e laboratório

Art. 26.º Em cada Escola haverá um museu de material automóvel com duas secções, uma destinada a peças de automóveis e outra a peças de motos e ainda um laboratório para experiências de applicação directa ao automobilismo.

§ único. A direcção do museu e laboratório compete a um official instrutor.

Disposições diversas

Art. 27.º O comandante da Escola, que tem a sua sede em Lisboa, é membro da Comissão Técnica de Automobilismo Militar.

Art. 28.º Os officiaes do quadro permanente, e só estes, têm o direito a impedido fornecido pela escola.

Art. 29.º As Escolas de Condutores Militares de Automóveis são consideradas para efeitos de vencimentos e gratificações nas mesmas condições que a Escola de Applicação de Engenharia, isto é, consideradas regimentos de

tropas activas para o efeito do abono de gratificação de comando ou comissão, sem prejuizo da gratificação escolar a que, como estabelecimentos de instrução, têm direito.

§ único. Os officiaes eventualmente em serviço na Escola de Condutorés Militares de Automóveis conservam os vencimentos que estiverem recebendo no Ministério da Guerra e recebem a mais a gratificação escolar correspondente ao seu posto.

Art. 30.º O serviço desempenhado nas Escolas é considerado para todos os efeitos como serviço efectivo prestado nas unidades.

Art. 31.º Os officiaes e praças graduadas do pessoal permanente têm direito a alojamento, nos termos do artigo 127.º do regulamento geral dos serviços do exército.

Art. 32.º Os sargentos do quadro permanente das Escolas, os primeiros cabos e soldados, vencerão as gratificações seguintes:

Sargentos ajudantes e primeiros sargentos, \$30.

Segundos sargentos, \$25.

Cabos e soldados, \$10.

§ 1.º Todas estas gratificações serão abonadas por cada dia de serviço nas Escolas, com a excepção da gratificação para os cabos e soldados, que só será abonada quando em serviço de instrução como monitores.

§ 2.º Estas gratificações são acumuláveis com as que lhe competirem pela sua especialidade.

§ 3.º As praças a que se refere este artigo perdem a gratificação escolar quando detidas ou convalescentes.

Art. 33.º Ao serviço interno das Escolas são applicáveis as disposições do regulamento geral dos serviços do exército, com as alterações indispensáveis exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Como principio, o serviço interno não dispensa a comparência à instrução, salvo quando esta se realize fora do aquartelamento.

§ 2.º Os officiaes que frequentam as Escolas são dispensados de todo o serviço interno.

§ 3.º O serviço de dia às Escolas será desempenhado pelos officiaes instrutores e do quadro auxiliar de engenharia.

Art. 34.º As praças de pré que pelo seu mau comportamento se tornem nocivas à disciplina serão mandadas recolher à respectiva unidade e por estas substituídas immediatamente.

§ único. As praças de pré que tiverem, por qualquer circunstância, de recolher à unidade a que pertencam, serão substituídas por essas unidades.

Art. 35.º O director do Parque Automóvel Militar enviará aos comandantes das Escolas as notas de assentamento das praças que constituírem o pessoal permanente.

Art. 36.º As forças que eventualmente se aquartelem nas Escolas ficarão dependentes do comandante destas para efeitos do serviço interno nas mesmas condições do pessoal permanente.

Art. 37.º Haverá nas Escolas os seguintes ranchos:

Rancho de sargentos.

Rancho geral.

§ único. Na gerência dos ranchos observar-se há o preceituado na legislação em vigor.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—
O Ministro da Guerra, *António Xavier Correia Barreto*.

Decreto n.º 8:132

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se introduzir algumas modificações nos estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução os estatutos da Associação dos Escoteiros de

Portugal, que fazem parte deste decreto, ficando revogados os aprovados pelo decreto 3:120-B, de 10 de Maio de 1917.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e mande executar.—Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Xavier Correia Barreto*.

Estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal

CAPÍTULO I

Fins, características e sede social

Artigo 1.º A Associação dos Escoteiros de Portugal tem por fim promover pelo escotismo a educação integral da mocidade portuguesa do sexo masculino.

Art. 2.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é uma associação nacional, civil, neutra em matéria religiosa e sem carácter político.

§ 1.º Associação nacional significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal adoptando como sistema de educação o *scouting* de Baden-Powell, cujos principios fundamentais aceita, terá especialmente em atenção o meio português e as condições da mocidade portuguesa.

§ 2.º Associação civil significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal, não obstante constituir um meio eficaz para a preparação de cidadãos aptos para a defesa da Pátria, não militariza a educação.

§ 3.º Neutra em matéria religiosa significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal não protege nem contraria qualquer crença religiosa.

§ 4.º Sem carácter político significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal, educando dentro dos principios politicos nacionais, não se associa a qualquer manifestação de carácter partidário.

Art. 3.º Para conseguir os seus fins a Associação dos Escoteiros de Portugal:

I) Organiza núcleos de educação denominados grupos de escoteiros, em todo o território nacional e colónias de população portuguesa, e auxiliará por todos os meios a sua acção.

II) Elabora um regulamento e um Manual Oficial onde se achem estabelecidos os principios e regras da educação pelo escotismo e da administração da Associação dos Escoteiros de Portugal e procurará o seu constante aperfeiçoamento.

III) Publica um Boletim Oficial e um periódico educativo destinado à mocidade.

IV) Prepara tènicamente os necessários quadros de dirigentes.

V) Institui os organismos de propaganda, fiscalização, cooperação e aperfeiçoamento, a que faz referência o capitulo III.

VI) Mantém-se em contacto permanente com as organizações similares estrangeiras.

VII) Procura cooperar com as diferentes instituições de educação e instrução.

VIII) Faz por todos os meios a propaganda do escotismo.

Art. 4.º A insígnia da Associação dos Escoteiros de Portugal é constituída pela flor de lis o listão, insígnia internacional dos escoteiros, tendo este último inscripto o lema *Sempre pronto*.

Art. 5.º Os escoteiros e dirigentes poderão fazer uso de uniformes que obedecerão, salvo os casos previstos no regulamento, às características gerais dos tipos internacionalmente adoptados pelas organizações congéneres.

Art. 6.º A sede social da Associação dos Escoteiros de Portugal é em Lisboa.